

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM

19957.007010/2017-51

Reg. Col. nº 0875/2017

Acusado: Jeremiah Alphonsus O’Callaghan

Assunto: Apuração de responsabilidade do diretor de relações com investidores pela inobservância das regras contidas nos artigos 3º, 4º, parágrafo único, e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/2002.

Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba

Declaração de Voto

1. Senhor Presidente, eu acompanho os fundamentos e as conclusões do Diretor Relator no que tange à absolvição de Jeremiah Alphonsus O’Callaghan (“Jeremiah” ou “Acusado”) da acusação de infração ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 358, de 2002. Também acompanho o voto do Diretor Relator quanto à condenação do Acusado à penalidade de advertência por não ter agido em conformidade com o disposto no art. 2º c/c o art. 3º da mesma Instrução.

2. No entanto, peço licença para divergir do Relator no que diz respeito à condenação do Acusado em razão da alegada divulgação intempestiva de fato relevante, em suposta infração ao disposto no § 4º do art. 157 da Lei nº 6.404, de 1976, combinado com o art. 3º da Instrução CVM nº 358, de 2002.

3. Em linha com entendimento que vem sendo adotado por esta autarquia,¹ o dever de informar previsto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM 358 pressupõe que o diretor de relações com investidores tenha conhecimento dos fatos supostamente

¹ V. PAS CVM nº RJ2015/12595, Rel. Dir. Gustavo Tavares Borba, julg. 13.12.2016.

relevantes veiculados na imprensa. Caso não tenha ciência prévia do tema, não caberia ao DRI pronunciar-se publicamente em nome da Companhia, até porque não teria o que informar ao mercado.

4. A meu ver, é isso o que aconteceu no caso ora em exame, segundo as provas acostadas aos autos. O Acusado não era parte nem tinha ciência dos acordos de colaboração firmados por diversos executivos da JBS S.A. (“JBS” ou “Companhia”) até o seu vazamento na imprensa. E mesmo depois de inquirir o Diretor Presidente da Companhia, continuou a não ter qualquer informação útil sobre o assunto. Desse modo, na manhã do dia 18 de maio de 2017, não estava em condições de ir a mercado para confirmar, refutar ou complementar os fatos que vinham sendo divulgados na mídia.

5. Nada obstante, a Acusação procura sustentar a ocorrência da infração, valendo-se de dois argumentos. O primeiro é que o Acusado deveria ter divulgado ao mercado os esclarecimentos que havia requerido e recebido do Diretor Presidente da JBS, como supostamente seria exigido pelo art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM 358.

6. No entanto, este dispositivo apenas estabelece a obrigação do diretor de relações com investidores de inquirir, em determinadas hipóteses, pessoas com acesso a fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado. Cuida-se, como se vê, de dever instrumental do qual o diretor deve desincumbir-se de maneira a obter as informações necessárias para manter o mercado bem informado. A regulamentação, portanto, não exige a divulgação *per se* de esclarecimentos recebidos pelo DRI em resposta a pedidos feitos a administradores ou controladores da companhia, a menos que tais esclarecimentos contenham informações relevantes.

7. Ou seja, ao inquirir outras pessoas, ou bem o DRI recebe informações relevantes que devem ser divulgadas ao mercado, ou bem não recebe informações relevantes e, neste caso, não lhe cabe pronunciar-se publicamente.

8. O segundo argumento da Acusação consiste em afirmar que, ao ser questionado, o Diretor Presidente da JBS havia fornecido ao Acusado informações efetivamente relevantes, que deveriam ter sido prontamente disseminadas no mercado.

9. No entanto, essa versão dos fatos não me parece condizente com o que foi apurado nos autos. Vale, para maior clareza, transcrever os exatos termos dos esclarecimentos que, segundo a defesa, teriam sido obtidos pelo Acusado:

“Diante dos questionamentos do Defendente, o Diretor Presidente da Companhia informou estar sujeito a dever de sigilo e portanto ser-lhe vedado confirmar, negar ou complementar as suspeitas quanto aos Acordos de Colaboração. O Diretor Presidente afirmou, ainda, que os demais executivos da JBS ou de sua controladora referidos nas notícias estariam na mesma posição e não poderiam responder perguntas sobre o tema”.

10. Dessa resposta seria possível inferir que, ao negar-se a responder em razão de alegado dever de sigilo, o Diretor Presidente estava, implicitamente, a confirmar que estava em curso algum procedimento confidencial perante as autoridades brasileiras, pois, de outro modo, não haveria por que ter falado em sigilo.

11. Em termos lógicos, o raciocínio faz algum sentido, mas, a meu ver, não era exigível e sequer recomendável que o Acusado tomasse a liberdade de divulgar ao mercado a resposta recebida do Diretor Presidente nem muito menos suas ilações pessoais sobre o teor da dita resposta.

12. Primeiro porque este último havia expressamente se negado a confirmar “as suspeitas quanto aos Acordos de Colaboração”, de modo que seria, no mínimo, ousado, para não dizer irresponsável, o Acusado concluir, a despeito disso, que a resposta significava uma confirmação quanto à existência desse procedimento.

13. Segundo porque eventual divulgação oficial que se limitasse a afirmar que o Diretor Presidente havia, implicitamente, reconhecido a existência de algum procedimento sigiloso, em curso perante as autoridades brasileiras, não corrigiria nem reduziria a assimetria informacional provocada pelas notícias sobre os acordos de colaboração que circulavam na mídia. Ao contrário, quer me parecer que eventual comunicação ao mercado nesse sentido, desprovida de maiores detalhes, poderia ter o efeito oposto, contribuindo para aumentar as especulações, que já não eram pequenas.

14. Ou seja, caso tivesse agido conforme indicado pela Acusação, o Acusado não teria deixado os investidores mais bem informados tampouco teria contribuído para restabelecer a simetria informacional no mercado. A sua atuação, naquela oportunidade, não teria sido útil nem condizente com os fins da regulamentação desta autarquia.

15. Tal quadro fático apenas se alterou ao final do pregão do dia 18 de maio quando o Supremo Tribunal Federal levantou o sigilo do processo judicial de homologação dos acordos de colaboração firmados pelos executivos da JBS S.A. Nessa oportunidade, o DRI procedeu corretamente à divulgação ao mercado das informações então disponíveis sobre o assunto, embora, como já destacado pelo Diretor Relator, não tenha escolhido a forma adequada.

16. Em suma, por todo o exposto, entendo, com base nas provas dos autos, que, na manhã do dia 18 de maio, o Acusado ainda não dispunha de informações úteis sobre os acordos de colaboração que teriam sido celebrados por executivos da JBS e, por consequência, não estava em condições de ir a público para confirmar, refutar ou complementar os rumores que vinham sendo divulgados na mídia.

17. Noto, por fim, que tal conclusão não se alteraria ainda que o caso fosse examinado à luz dos precedentes deste Colegiado que preconizam a divulgação paulatina de fatos relevantes. Com efeito, a experiência mostra que, muitas vezes, a informação relevante se forma progressivamente, a demandar a publicação de mais de um aviso de fato relevante, um a complementar o outro, na medida em que se sucedem as diferentes etapas do processo em curso.²

18. No entanto, o dever de informar, seja por etapas, seja de uma única vez, pressupõe, em qualquer caso, que o DRI tenha conhecimento de algum fato que se qualifique como relevante. Se a informação que ele detiver em determinada ocasião não se revestir de relevância, nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 358, de 2002, a sua divulgação não é obrigatória nem mesmo recomendada, uma vez que não convém

² Como ressaltado em julgado recente pelo Diretor Gustavo Machado Gonzalez, “no exame de processos complexos deve-se considerar não só a relevância do negócio, em sua inteireza, como também a das fases do seu desenvolvimento. Afinal de contas, tanto o processo no seu conjunto quanto cada uma das etapas que o compõe podem constituir informação privilegiada” (PAS CVM nº RJ2014/0577, Rel. Dir. Gustavo Machado Gonzalez, julg. 11.12.2017)

disseminar no mercado informações supérfluas e desprovidas de utilidade para os investidores.

19. Nesse ponto, o que se verifica, no caso em apreço, é que o Acusado, na manhã do dia 18 de maio de 2017, não dispunha de informação relevante sobre os acordos de colaboração que vinham sendo noticiados na imprensa. Por isso, como já referido, não lhe cabia ir a público para se posicionar sobre o assunto.

20. São por essas razões, em suma, que voto pela absolvição de Jeremiah Alphonsus O'Callaghan da acusação de infração ao disposto no § 4º do art. 157 da Lei nº 6.404, de 1976, combinado com o art. 3º da Instrução CVM nº 358, de 2002.

21. É como voto.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2018.

Pablo Renteria

Diretor